

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.978, DE 2013

Apensados: PL nº 1.581/2015, PL nº 11.088/2018 e PL nº 11.249/2018

Dispõe sobre a extração/exploração, comércio e exportação do nióbio, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado FÁBIO RAMALHO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, de autoria do nobre Deputado GIOVANI CHERINI, destina-se a estabelecer uma política nacional para a produção de nióbio.

Em seu art. 1º, prevê a autorização do Ministério das Minas e Energia para execução da atividade. Em seu art. 2º obriga o empreendedor a informar a localização da jazida, a relatar trimestralmente a extração realizada e anualmente a relação de compradores do minério. Em seu art. 3º, estende a obrigação de informar aos resultados do beneficiamento da substância. O art. 4º obriga ao acompanhamento econômico da cadeia produtiva do nióbio.

A proposta restringe, em seu art. 5º, a exploração do nióbio a empresas de capital nacional. O art. 6º, enfim, veda a extração do mineral em áreas de reserva indígena, excetuados os casos de autorização na forma de decreto.

À proposição principal encontram-se apensados os seguintes textos:

- i. Projeto de Lei nº 1.581, de 2015 – de autoria da ilustre Deputada GORETE PEREIRA, trata de das diretrizes e procedimentos para o aproveitamento do nióbio.

Estabelece, entre outros aspectos, a concessão de lavra por meio de licitação e eleva o teto de alíquota da CFEM.

- ii. Projeto de Lei nº 11.088, de 2018 – do nobre Deputado DOMINGOS SÁVIO, restringe a mineração de nióbio e outros minerais para empresas nacionais.
- iii. Projeto de Lei nº 11.249, de 2018 – oferecida pelo nobre Deputado TAKAYAMA, sujeita a autorização do Congresso Nacional a concessão de outorgas para lavra de nióbio e grafeno.

A matéria encontra-se sujeita a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

Compete-nos, pois, apreciá-la, nos termos do art. 32, inciso XIV, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O mercado de nióbio tem atraído as atenções, seja pela variedade de aplicações a que esse metal pode ser destinado, seja pela elevada presença da **substância** em nosso País.

No entanto, por mais que possamos louvar o interesse de nossos Pares na defesa do bom uso de nossos recursos minerais, não podemos concordar com o teor das proposições ora analisadas, pelas razões que passamos a expor.

O nióbio é, de fato, um metal de grande interesse, com amplo emprego na indústria **siderúrgica**. É usado para produzir aços especiais, em que é adicionado em mínimas quantidades, de cerca de 100 gramas por tonelada ou menos, melhorando suas características de elasticidade e **resistência**. São ligas utilizadas em construção civil, em ferrovias, em dutos de

alta pressão e em peças de automóveis, caminhões e outros veículos. Ligas especiais com maior presença de nióbio têm aplicação em turbinas, em aeronaves, em foguetes.

Compostos de nióbio são usados também em uma variedade de processos industriais, destacando-se a produção de biocombustíveis.

Outra interessante propriedade do nióbio é a de não interferir no organismo humano, sendo utilizado, portanto, para instrumentos cirúrgicos, para próteses e até para joias hipoalergênicas.

O nióbio, enfim, tem características de supercondutor, sendo interessante a sua aplicação em equipamentos de radiologia e de ressonância magnética.

As reservas em operação no Brasil representam apenas cerca de 20% dos reservas de nióbio no mundo. Há, portanto, poucas reservas no mundo em produção fora do Brasil, e por isso o Brasil ostenta a posição privilegiada quando consideradas apenas reservas em operação (cerca de 95%).

Graças a essa conjuntura e do pioneirismo dos produtores brasileiros, o Brasil tem sido responsável por mais de 90% da produção mundial de nióbio. As três empresas que detêm essa produção no País são capazes de beneficiar e industrializar o minério, obtendo produtos intermediários de elevado valor agregado. Em decorrência disso, a exportação de minério bruto é inexistente. Quase todo o nióbio brasileiro é exportado na forma de liga ferro-nióbio, de óxido de nióbio de alta pureza.

Apesar disso, é preciso esclarecer que o nióbio não é um metal raro. Há depósitos de minério de nióbio em vários países, com destaque para o Canadá, segundo produtor da substância, e de vários outros países, tais como Austrália, Gabão, Maláui e Tanzânia. Essas jazidas são comercialmente viáveis.

Além disso, a quantidade de nióbio consumido mundialmente é relativamente pequena, pois o produto entra na composição de ligas ou em processos industriais em pequenas quantidades. Desse modo, o volume de nióbio disponível nas reservas conhecidas é muitas vezes maior do que a

necessidade previsível. Só a reserva de Araxá, em Minas Gerais, seria capaz de atender à demanda mundial por cerca de duzentos anos.

Devemos, assim, creditar o sucesso brasileiro nesse mercado à qualificação dos produtores de nosso país. Essas empresas desenvolveram tecnologia para oferecer produtos beneficiados de elevada qualidade, satisfazendo a indústria e mantendo os preços do nióbio em níveis estáveis e competitivos.

Deve-se frisar, ainda, que o nióbio não é insubstituível. Em quase todas as aplicações, pode ser trocado por outros elementos que apresentam propriedades semelhantes, em especial o vanádio, o tântalo e o titânio. E, no caso dos minérios desses elementos, o Brasil não dispõe de situação vantajosa.

No caso do tântalo, o Brasil dispõe de cerca de 30% das reservas conhecidas, ficando atrás da Austrália, que hospeda 60% dessas reservas. Países africanos como Ruanda, Congo, Nigéria e Moçambique já competem nesse mercado.

No caso do vanádio, a posição brasileira é ainda mais modesta, estando o mercado dominado por outros grandes países mineradores, notadamente a China, a África do Sul e a Rússia.

A proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013, preocupa-se com a obtenção de informações sobre a exploração e uso do nióbio. Ressalte-se, nesse aspecto, que a União já detém pleno controle da atividade de mineração no país. Cabe a ela, nos termos da lei, autorizar a pesquisa mineral e a outorga de concessão de lavra.

As empresas mineradoras são obrigadas pela legislação a apresentar ao Poder Concedente, mesmo antes do início de operação de uma mina, seu Plano de Aproveitamento Econômico, contendo, entre outros dados, o método de mineração a ser adotado, a escala de produção prevista e a forma de beneficiamento do minério. Devem, também, fornecer previamente a localização exata da área onde será realizada a lavra.

Além disso, devem apresentar Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior, que deverá conter, entre outros, dados sobre

método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias minerais extraídas; modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador; quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado; e investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa; além do balanço anual da empresa.

A proteção desse mercado para empresas de capital nacional é também aspecto desfavorável para a posição brasileira. Este é dominado pela CBMM, que opera em Minas Gerais, com maioria acionária do grupo nacional Moreira Salles, mas com importante participação societária (30%) de capitais chineses, japoneses e sul-coreanos. A empresa chinesa China Molybdenum Company (CMOC), adquiriu os negócios de nióbio no Brasil da empresa britânica Anglo American, que operava em Goiás. A empresa peruana Minsur, enfim, detém o controle societário da Mineração Taboca, que opera no Amazonas e beneficia minério oriundo de Rondônia.

Desse modo, a imposição de exigência de capital nacional teria o efeito imediato de paralisar a exploração de nióbio no País, com gravíssimas consequências para a participação brasileira nesse mercado. Além das empresas, seriam afetadas as regiões onde ocorrem as atividades, os entes da federação que recebem a CFEM e a balança comercial brasileira.

Por essas razões, nos posicionamos pela rejeição da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013.

Examinaremos, a seguir, os textos apensados.

A concessão de lavra por meio de licitação, pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, é igualmente inoportuna, pois as reservas conhecidas já são exploradas regularmente. Sua imposição daria, ademais, tratamento desigual e inapropriado ao nióbio em relação aos demais bens minerais, o que nos leva a nos posicionarmos contrariamente à matéria.

Quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), ressaltamos que esta Casa já apreciou a questão,

elevando a alíquota referente ao nióbio de 2% para de 3%, por intermédio da Lei nº 13.540, de 18 de dezembro de 2017.

Em relação ao Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, que reserva a exploração do mineral a empresas nacionais, somos contrários à matéria pelas razões já expostas. O mercado abriga importante participação de capital estrangeiro, que vem contribuindo para o avanço da atividade minerária no País, sendo indesejável desorganizar essa atividade. Somos, pois, contrários à iniciativa.

O Projeto de Lei nº 11.249, de 2018, sujeita as concessões de lavra de certas substâncias a aprovação pelo Congresso Nacional. Trata-se de norma que irá burocratizar e dificultar uma atividade econômica de mérito para o País, sem benefícios que justifiquem a medida, o que nos leva a optar por sua rejeição.

Nosso VOTO, em suma, é pela REJEIÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.978, de 2013. Em relação aos apensados, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.581, de 2015, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11.088, de 2018, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 11.249, de 2018.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado FÁBIO RAMALHO  
Relator